

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6077.p75-77.2025>

O EMBATE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS QUE CONTRAPÕEM A CIÊNCIA: GARANTIA CONSTITUCIONAL OU CRIME?

RESUMO

A liberdade de expressão constitui pilar do Estado Democrático de Direito e condição essencial para o pluralismo de ideias. Todavia, a crescente difusão de discursos anticientíficos, intensificada pelas redes sociais e acentuada durante a pandemia da COVID-19, reacende o debate sobre os contornos e os limites desse direito contra outros bens jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à vida. Nesse sentido, o presente estudo tem como problema central a colisão entre o direito individual de se expressar livremente e o dever estatal de proteger a coletividade contra práticas potencialmente danosas, como a disseminação de desinformação e o negacionismo científico. Para enfrentar essa questão, adota-se uma metodologia qualitativa, de natureza descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica de autores como Alexy (2001), Silva (1992) e Barroso (2008), bem como em análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 130, que reconheceu a centralidade da liberdade de expressão para a democracia, mas reafirmou seus limites diante de abusos. Busca-se, assim, compreender a extensão desse direito e as hipóteses em que sua restrição se torna legítima à luz da Constituição Federal.

Palavras-chave: liberdade de expressão; direitos fundamentais; negacionismo; discurso de ódio; ciência.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando a manifestação de ideias e opiniões. Contudo, a difusão de discursos contrários à ciência, especialmente em contextos sensíveis como a pandemia da COVID-19, reacende o debate sobre os limites desse direito. O problema central reside na colisão entre o direito individual de expressão e a proteção coletiva da dignidade, da igualdade e da vida. Assim, objetiva-se investigar a extensão e as limitações da liberdade de expressão diante da propagação de ideias pseudocientíficas.

Janaina Sena Taleires

Mestra em Direito (UFC)

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>janaina.sena@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Janaina Sena Taleires

E-mail: janaina.sena@unichristus.edu.br

Submetido em: 08/10/2025

Aprovado em: 08/10/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaina Sena. O embate entre a liberdade de expressão e a propagação de ideias que contrapõem a ciência: garantia constitucional ou crime? **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 75-77, 2025.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à liberdade de expressão, fruto das lutas contra o absolutismo nos séculos XVII e XVIII, consolidou-se como conquista democrática indispensável ao autogoverno e ao controle social do poder. No Brasil, encontra-se previsto no art. 5º, IV e IX, da Constituição de 1988, que se assegura a manifestação do pensamento e veda-se a censura prévia. A doutrina constitucional (SILVA, 1992; ALEXY, 2001) reconhece sua natureza principiológica, o que implica que sua aplicação requer ponderação diante de outros direitos fundamentais. O STF, em reiteradas decisões, tem afirmado a liberdade de expressão como um dos pilares da ordem democrática, mas ressalta que ela não é ilimitada.

3 LIMITES E RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Embora seja um direito fundamental, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto. A Constituição admite restrições quando o exercício desse direito viola outros direitos de igual hierarquia, como a honra, a intimidade, a dignidade humana e a própria vida. O princípio da responsabilização posterior (e não da censura prévia) assegura que abusos possam ser coibidos

por meio de sanções civis ou penais proporcionais. Nesse contexto, discursos que difundem desinformação científica e atentam contra a saúde pública ou a segurança coletiva configuram abuso do direito de expressão, passível de repressão jurídica.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E NEGACIONISMO CIENTÍFICO

O discurso de ódio, caracterizado por incitar discriminação ou violência contra grupos vulneráveis, é incompatível com o princípio da dignidade humana (FRANCO, 1999) e, portanto, não é protegido pela liberdade de expressão. O mesmo raciocínio aplica-se ao negacionismo científico, especialmente quando suas consequências afetam bens coletivos, como a saúde pública e o meio ambiente. Durante a pandemia da COVID-19, a propagação de teorias conspiratórias e de informações falsas sobre vacinas e tratamentos reforçou a urgência de um debate sobre responsabilidade comunicativa nas redes sociais e o dever do Estado de atuar contra práticas que põem em risco direitos fundamentais.

5 A PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PARADOXO DA TOLERÂNCIA

A teoria da ponderação de princípios, formulada por Ro-

bert Alexy, fornece o critério adequado para resolver conflitos entre direitos fundamentais. A liberdade de expressão deve ser preservada sempre que possível, mas pode sofrer limitações proporcionais quando sua prática compromete o núcleo essencial de outros direitos. Nesse contexto, ganha relevância o paradoxo da tolerância, formulado por Karl Popper, segundo o qual a tolerância ilimitada leva ao fim da própria tolerância. Assim, o Estado Democrático de Direito não pode tolerar manifestações que, sob a aparência de liberdade, visem à supressão das liberdades públicas ou à propagação de discursos anticientíficos que ameacem a vida e a dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é condição indispensável à democracia e ao pluralismo de ideias, mas não é absoluta. Quando instrumentalizada para fomentar o ódio, a discriminação ou a negação deliberada de evidências científicas com potencial lesivo, deve ser limitada de forma proporcional e razoável, a fim de resguardar outros valores constitucionais. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de conter a desinformação e o negacionismo, assegurando um espaço público plural, mas responsável, no qual o exercício da palavra promova emancipação e cidadania — não intolerância ou retrocesso civilizatório.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCO, Benedito Luiz. **Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

PIOVESAN, Flávio. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.